



Universidade de Brasília (UnB)

Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FACE)

Departamento de Ciências Contábeis e Atuarias (CCA)

Bacharelado em Ciências Contábeis

**COMPARATIVO ENTRE O REGIME DIFERENCIADO DE
CONTRATAÇÕES – RDC E A LEI Nº 8.666/1993.**

**ESTUDO DE CASO: CONTRATAÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA
PELO DNIT E INFRAERO**

ANTONIO SIMÕES BRANCO JUNIOR

Brasília

2013

Professor Doutor Ivan Marques de Toledo
Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Mauro Luiz Rabelo
Decano de Ensino de Graduação

Professor Doutor Jaime Martins de Santana
Decano de Pesquisa e Pós-Graduação

Professor Doutor Roberto de Goes Ellery Júnior
Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade

Professor Mestre Wagner Rodrigues dos Santos
Chefe do Departamento de Ciências Contábeis

Professor Doutor César Augusto Tibúrcio Silva
Programa Multi-institucional e Inter-regional de Pós-Graduação
em Ciências Contábeis UnB/UFPB/UFRN

Professora Mestre Rosane Maria Pio da Silva
Coordenadora de Graduação do curso de Ciências Contábeis – diurno

Professor Doutor Bruno Vinícius Ramos Fernandes
Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - noturno

ANTONIO SIMÕES BRANCO JUNIOR

COMPARATIVO ENTRE O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES – RDC E
A LEI Nº 8.666/1993.

ESTUDO DE CASO: CONTRATAÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA PELO DNIT E
INFRAERO

Trabalho de Conclusão de Curso
(Monografia) apresentado ao
Departamento de Ciências Contábeis e
Atuariais da Universidade de Brasília,
como requisito parcial à conclusão da
disciplina Pesquisa em Ciências Contábeis
e consequente obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Mestre. Edmilson Soares
Campos

FICHA CATALOGRÁFICA

BRANCO JUNIOR, Antonio Simões

COMPARATIVO ENTRE O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES – RDC E A LEI Nº 8.666/1993. ESTUDO DE CASO: CONTRATAÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA PELO DNIT E INFRAERO. Antonio Simões Branco Junior – Brasília, 2013.

57p.

Orientador: Prof. Mestre Edmilson Soares Campos

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia – Graduação) - Universidade de Brasília, 2º Semestre letivo de 2013.

Bibliografia.

1. Regime Diferenciado de Contratações 2. Lei de licitações 3. DNIT 4. INFRAERO 5. Tempo de contratação 6. Desconto Obtido

Dedico este trabalho à minha família, minha esposa e amigos por me incentivarem a buscar novos desafios e compreenderem que o esforço sempre é recompensado.

AGRADECIMENTOS

A Deus, aos meus pais, minha esposa Janaíne e meus amigos, que sempre me apoiaram nas minhas escolhas e contribuíram de diversas maneiras para que eu não desistisse dos meus objetivos.

A todos os professores que passaram por minha vida acadêmica, principalmente meu orientador Prof. Edmilson Soares Campos, que apesar de todas as suas atribuições e responsabilidades sempre me atendeu, me orientou da melhor maneira possível, com respeito, compreensão, amizade e dedicação.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma participaram dessa fase tão importante em minha vida.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Tempo de Contratação na modalidade Concorrência Pública – CREMA 2ª Etapa.....	26
Gráfico 2 - Tempo de Contratação na modalidade Concorrência Pública – Supervisão.....	27
Gráfico 3 - Tempo de Contratação na modalidade Concorrência Pública – Elaboração de Projetos.....	27
Gráfico 4 - Desconto Obtido na modalidade Concorrência Pública – CREMA 2ª Etapa.....	28
Gráfico 5 - Desconto Obtido na modalidade Concorrência Pública – Supervisão.....	29
Gráfico 6 - Desconto Obtido na modalidade Concorrência Pública – Elaboração de Projetos.....	29
Gráfico 7 - Tempo de Contratação na modalidade Concorrência Pública – Serviços de Engenharia.....	36
Gráfico 8 - Tempo de Contratação na modalidade Concorrência Pública – Elaboração de Projetos.....	36
Gráfico 9 - Desconto Obtido na modalidade Concorrência Pública – Serviços de Engenharia.....	37
Gráfico 10 - Desconto Obtido na modalidade Concorrência Pública – Elaboração de Projetos.....	38

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Obras contratadas pela modalidade Concorrência Pública.....	25
Quadro 2 - Obras contratadas pelo Regime Diferenciado de Contratações.....	30
Quadro 3 - Tempo de Contratação das obras contratadas pelo DNIT.....	31
Quadro 4 - Desconto Obtido nas obras contratadas pelo DNIT.....	33
Quadro 5 - Obras contratadas na modalidade Concorrência Pública.....	35
Quadro 6 - Obras contratadas pelo Regime Diferenciado de Contratações.....	39
Quadro 7 - Tempo de Contratação das obras contratadas pela INFRAERO.....	39
Quadro 8 - Desconto Obtido nas obras contratadas pela INFRAERO.....	40

**COMPARATIVO ENTRE O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES –
RDC E A LEI Nº 8.666/1993.
ESTUDO DE CASO: CONTRATAÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA PELO DNIT
E INFRAERO**

RESUMO

A Administração Pública brasileira realiza suas contratações de obras utilizando procedimentos licitatórios. Em 1993 foi publicada a lei 8.666/93 que ficou conhecida como lei de licitações, a qual é até hoje utilizada nas contratações de bens e serviços. Essas contratações são costumeiramente questionadas pela sociedade, principalmente no aspecto da eficiência, sendo comum apresentarem atrasos significativos e alto dispêndio de recursos públicos. Diversas são as justificativas apresentadas para o insucesso das licitações, sendo muito questionada a lei de licitações, afirmando-se que essa está desatualizada e desadequadas às atuais necessidades da Administração Pública. Recentemente o Brasil foi escolhido como sede de grandes eventos esportivos, como os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, o que fez com que o Governo Federal se preocupasse com as contratações que seriam realizadas, pois não há margem para atrasos. Esse ambiente de pressão fez com que fosse editada a lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Posteriormente esse RDC foi expandido para todas as obras integrantes do PAC, do Sistema Único de Saúde e dos sistemas públicos de ensino. O presente trabalho vem analisar algumas contratações de obras realizadas pela Administração Pública, especificamente analisando o DNIT e a INFRAERO, pois são órgãos que passaram a utilizar o RDC em suas contratações e apresentaram grande carteira de contratação de obras, verificando-se se houve redução de prazo de contratação e aumento de descontos concedidos nas novas contratações pelo novo modelo em comparação ao histórico do regime da lei nº 8.666/1993. Foram analisadas 112 contratações pelo DNIT e 38 pela INFRAERO entre RDC e lei de licitações. Foram utilizadas a média e a mediana como parâmetros de análise de tempo de contratação e descontos obtidos. Concluiu-se no trabalho que o RDC trouxe redução do tempo de contratação para os dois órgãos analisados, já com relação ao aumento do desconto obtido, isso foi verificado apenas no DNIT.

Palavras-chaves: RDC. Licitações. DNIT. INFRAERO. Tempo de Contratação. Desconto.

Sumário

1 - INTRODUÇÃO	1
1.1 - JUSTIFICATIVA	3
1.2 - QUESTÃO DE PESQUISA	3
1.3 - OBJETIVOS	4
2 - REFERENCIAL TEÓRICO	5
2.1 – Processo de Contratação Pública: do Código de Contabilidade da União/1922 a edição da Lei nº 8.666/1993	5
2.2 - Dos Princípios previstos na Constituição Federal de 1988 e na lei nº 8.666/1993	9
2.3 - Da realização das obras públicas	12
2.4 – Regime Diferenciado de Contratações – RDC: Histórico e escopo de atuação	13
2.5 - Justificativa da criação do RDC	15
2.6 - Inovações trazidas pelo RDC	15
2.7 -A possível inconstitucionalidade do Regime Diferenciado de Contratações	19
3 - METODOLOGIA.....	21
4 - ANÁLISE DOS DADOS.....	25
4.1 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	25
4.1.1 - Concorrência Pública – lei 8.666/93:	25
<i>Tempo de Contratação</i>	26
<i>Desconto Obtido</i>	28
4.1.2 - Regime Diferenciado de Contratações - RDC:	30
<i>Tempo de Contratação</i>	31
<i>Desconto Obtido</i>	32
4.2 – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	35
4.2.1 - Concorrência Pública – lei 8.666/93:	35
<i>Tempo de Contratação</i>	35
<i>Desconto Obtido</i>	37
4.2.2 - Regime Diferenciado de Contratações - RDC:	38
<i>Tempo de Contratação</i>	39
<i>Desconto Obtido</i>	40
5 –CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	45

1 - INTRODUÇÃO

A Administração Pública Brasileira convive há muito anos com dificuldades na gestão das contratações públicas. Inúmeros problemas são levantados pelos gestores públicos e diversas causas são apontadas.

Nesse contexto, habitualmente depara-se com licitações sem sucesso, com grande morosidade no fornecimento de bens e produtos e, especificamente, no caso das obras públicas, raramente observa-se uma obra que seja entregue no prazo e no valor inicialmente contratado.

Dentre as causas constantemente apontadas pelos gestores públicos para justificar as contratações problemáticas, com excesso de aditivos contratuais, atrasos injustificados e valores finais destoantes do previsto inicialmente está a justificativa de que a atual lei de licitações nº 8.666/93 e a lei do pregão nº 10.520/00 estão obsoletas, desadequadas às atuais necessidades da Administração Pública, são muito rígidas nas formalidades e possibilitam um excesso de recursos administrativos pelos licitantes. Esses gestores pleiteiam grandes mudanças na legislação a fim de buscar maior eficiência nas contratações.

Nos últimos anos o Brasil foi escolhido como sede de grandes eventos esportivos, como os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014. Assim, desde o anúncio da escolha a Administração Pública começou a se preocupar com as contratações que seriam realizadas e, principalmente, em evitar que a rotina de atrasos das obras prejudicasse a realização desses eventos.

Nesse ambiente de pressão pela impossibilidade de erros nas contratações e atrasos que pudessem prejudicar a realização dos eventos mencionados, o Governo Federal edita a lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

De acordo com a lei que instituiu o RDC, este foi instituído com os objetivos de ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; bem como promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; incentivar a inovação tecnológica; e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para Jurksaitis (2011) a mudança promovida pelo RDC não é apenas no curso da licitação ou da execução contratual. Mais do que isso, é uma nova forma de enxergar a

licitação no Brasil. O mesmo autor considera que entre os objetivos da nova lei, destacam-se a ampliação da eficiência nas contratações e a busca da melhor relação custo benefício para o setor público. Dois vetores que não existem na Lei nº 8.666/93. No lugar deles, predomina o fetiche pelo menor preço, o que nem sempre representa uma boa contratação para a administração.

O escopo da lei nº 12.462/11 é definido logo no Art. 1º, onde se expressa que essa lei é aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA2014; e nas obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km das cidades sedes dos mundiais.

Aproximadamente 1 (um) ano após a publicação da lei nº12.462/11 o Governo Federal resolveu ampliar a abrangência do Regime Diferenciado de Contratações Públicas e incluiu, por meio da lei nº12.688/12, a possibilidade de contratação das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Aumentou ainda mais o escopo por meio da edição das leis nºs 12.745/2012 e 12.722/12, as quais incluíram as obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e a previsão da aplicação do RDC nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino, respectivamente.

Como se observa, o novo modelo de contratações RDC está sendo utilizado em praticamente todos os tipos de obras realizadas pelo Governo Federal, sendo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a INFRAERO os dois órgãos da Administração Federal com o maior volume de contratações usando esse modelo.

É importante salientar que uma das características do RDC é o afastamento da lei nº 8.666/93, conforme expresso no § 2 do artigo 3 da lei nº12.462/11. Esse novo modelo de contratação apresenta diversas inovações como: inversão das fases de habilitação e julgamento; fase única recursal após o julgamento das propostas e habilitação do vencedor; possibilidade dos licitantes realizarem lances sucessivos; divulgação do valor do orçamento de referência da Administração apenas após a conclusão do certame; utilização de remuneração variável e possibilidade de contratação integrada.

Apresentadas as novidades do RDC, convém tratar das incertezas que vem surgindo nos órgãos da Administração ao optarem pela utilização do novo modelo. Inicialmente verifica-se que o RDC não permite o aproveitamento de diversos dispositivos da lei nº

8.666/93, bem como, por se tratar de nova legislação, há possibilidade de aparecerem lacunas que podem dificultar a realização das obras, seja pela insegurança de quem contrata, seja por questionamentos dos licitantes e até do judiciário.

Verifica-se, também, que o arcabouço jurídico desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União – TCU ao longo dos anos, tecendo considerações e posicionamentos que extrapolam a simples leitura da lei nº 8.666/93 seria afastado.

Nesse sentido, há de se refletir se de fato há necessidade do afastamento da lei nº 8.666/93 e não a sua aplicação subsidiária a lei nº 12.462/11. Outro ponto de inquietação se refere a não utilização de uma contratação “piloto”, principalmente no regime de “contratação integrada”, tamanho as mudanças exigidas.

1.1 - JUSTIFICATIVA

Diante da necessidade de realização de grandes eventos esportivos, o Governo Federal editou a lei nº 12.462/2011 que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Conforme já dito na introdução, esse regime acabou sendo expandido para praticamente todas as obras relacionadas à infraestrutura do país, logo, o volume de recursos públicos envolvidos nessa nova modalidade de contratações é imenso.

Diante disso, o presente trabalho vem analisar algumas contratações realizadas pelo DNIT e INFRAERO, pois, conforme amplamente divulgado pela mídia, são atualmente os órgãos da Administração Federal com o maior número de contratações realizadas adotando o RDC. A presente análise visa verificar se houve redução de prazo e custo nas novas contratações comparando com o anterior regime da lei nº 8.666/1993.

O trabalho também se justifica devido a Administração não ter realizado nenhuma contratação “piloto” para verificar a eficiência do novo modelo, simplesmente passou a adotá-lo indiscriminadamente. Vale ressaltar que o RDC traz grandes inovações e conseqüentemente incertezas.

1.2 - QUESTÃO DE PESQUISA

O problema de pesquisa pode ser compreendido como a verificação do comportamento das contratações de obras públicas no DNIT e INFRAERO que passaram a adotar o Regime Diferenciado de Contratação - RDC, verificando a variação dos prazos e

descontos nas contratações pelo novo modelo em comparação ao seu histórico de contratação pela lei nº 8.666/93. Ante o comportamento observado será possível responder a seguinte questão: **A adoção do Regime Diferenciado de Contratações reduziu o prazo e aumentou o desconto das contratações de obras públicas pelo DNIT e INFRAERO quando comparado ao histórico de contratações realizadas lei nº 8.666/1993?**

1.3 - OBJETIVOS

O objetivo geral deste trabalho é analisar o comportamento das contratações de obras públicas pelo DNIT e INFRAERO mediante a adoção do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, ante o previsto na lei nº 8.666/1993. Os objetivos específicos podem ser compreendidos como:

- a) Analisar o prazo de contratação de obras públicas via RDC e Concorrência Pública obtidos pelo DNIT e INFRAERO;
- b) Analisar o desconto obtido em relação ao orçamento de referência da Administração na contratação de obras públicas via RDC e Concorrência Pública, tanto pelo DNIT quanto pela INFRAERO;
- c) Comparar os dados obtidos a fim de verificar o comportamento das contratações de obras públicas tanto no DNIT quanto na INFRAERO.

2 - REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 – Processo de Contratação Pública: do Código de Contabilidade da União/1922 a edição da Lei nº 8.666/1993

A Administração Pública Brasileira atua em suas contratações de bens e serviços se valendo de procedimentos que visam obter as condições mais vantajosas para ela. Esse procedimento, conhecido como licitatório, teve sua origem em 1922 com a edição do Código de Contabilidade da União, editado pelo Decreto no 4.536, de 28 de janeiro de 1922 e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, editado pelo Decreto no 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Esses instrumentos jurídicos trataram, de forma embrionária, sobre a organização da Administração e a possibilidade de concorrências. De acordo com Rosilho (2011), o período de 1922 a 1967 corresponde à primeira fase das licitações públicas no Brasil e é caracterizado pela expressão “carta branca”, que além de ser válida para o relacionamento entre a administração pública federal, estadual e municipal, aplicava-se também internamente ao funcionamento da própria máquina administrativa federal.

O mesmo autor chama a atenção para o fato de que, no período de 1922 a 1967, não havia uma política nacional de contratações públicas. O Regulamento Geral de Contabilidade Pública continha diretrizes para a seleção de fornecedores para a administração pública federal, mas nada dizia quanto aos procedimentos licitatórios a serem seguidos por Estados e Municípios.

Em 25 de fevereiro de 1967 foi editado o Decreto-Lei nº 200 que dispôs sobre a organização da Administração Federal e estabeleceu diretrizes para a reforma administrativa. Foi por meio deste decreto que a expressão “licitação pública” foi integrada ao ordenamento jurídico brasileiro.

Foi através do artigo 127 do Decreto-Lei no 200/1967 que houve a divisão das modalidades de licitação em concorrência, tomada de preços e convite. Essa divisão se baseava nos valores das contratações. Outra novidade foi a possibilidade de apresentação de garantias pelos licitantes, de acordo com o interesse da Administração.

De acordo com Rosilho (2011) houve uma redução da atuação dos órgãos de controle com a promulgação da Constituição de 1967, segundo o autor tem-se que:

“ ... a Constituição de 1967, provavelmente em razão do crescimento do Estado, de suas funções e do volume de contratos por ele celebrados, fez com que o controle externo exercido pelos tribunais de contas passasse a ser feito apenas a posteriori – e não a priori como anteriormente, permitindo que a administração firmasse e executasse contratos com autonomia. Verifica-se, assim, uma diminuição substancial nas competências atribuídas aos tribunais de contas, que viram seu poder para interferir na atividade administrativa reduzido”.

Por fim, o artigo 136 do Decreto-Lei no 200/1967 apresentou novidades com relação às sanções administrativas impostas aos licitantes, havendo possibilidade de aplicação de multas, suspensão do direito de licitar e até a possibilidade de declaração de inidoneidade do contratado para licitar na Administração Federal.

Após um período de 19 anos sendo as contratações públicas regidas pelo Decreto-Lei no 200/1967, a Administração edita o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986. Esse novo Decreto traz significativas alterações ao regime vigente, retirando a discricionariedade até então presente e passando a adotar um novo modelo mais rígido, baseado numa modelo de regulação mais impositivo. Vale lembrar que o Brasil acabava de sair de um governo ditatorial, logo, é razoável a preocupação do legislador em tentar não possibilitar ao executivo interpretar a legislação ao seu modo.

Dentre as novidades trazidas destaca-se o artigo 3º, conforme apresentado abaixo:

*Art 3º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**(grifo nosso)*

É a primeira vez que um instrumento legal relacionado à contratação pública traz explicitamente os princípios que devem balizar toda contratação.

Outras novidades do Decreto-Lei nº 2.300/1986 foram a inclusão das modalidades concurso e leilão no âmbito das contratações públicas e a extensão da necessidade de licitar às empresas estatais, quais sejam: as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as fundações públicas e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

Segundo Rosilho (2011) para tornar as licitações públicas o mais transparentes possível, o projeto estabeleceu que os procedimentos licitatórios não seriam sigilosos, sendo

públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo, por óbvias razões, quanto ao conteúdo das propostas, indevassável até a sua classificação e ulterior abertura.

Outro importante fato histórico relacionado às contratações públicas foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi por meio desta que o tema licitação foi abordado diretamente por uma constituição e não mais apenas por leis e decretos.

Nesse sentido, são diversas inovações trazidas pela CF 1988 no sentido de limitar a atuação da Administração Pública. O artigo 37 traz explicitamente que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo adicionado)*

Como se observa do fragmento acima, a CF de 1988 procurou definir quais os princípios em que a Administração Pública deveria se pautar para realizar suas contratações, bem como definiu expressamente a necessidade de realização de licitação pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

Diante de tal exigência de realizar licitações, a Administração Pública se viu diante da necessidade de edição de uma lei geral que tratasse do tema.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o Brasil estava enfrentando diversas denúncias de corrupção nas contratações públicas, especificamente na gestão do então presidente Fernando Collor de Mello (1990-1992), o que fez com que o Congresso Nacional tivesse a necessidade de aprovar um projeto de lei que fosse uma resposta à sociedade na tentativa de acabar com as irregularidades denunciadas.

Em 21 de junho de 1993 é editada a lei 8.666 que tem como objetivo regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e instituir normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública. Essa lei, ainda vigente, pode ser entendida como o normativo jurídico mais completo a tratar das licitações públicas e contratos.

Por meio dessa lei buscou-se unificar procedimentos a serem adotados pelos diferentes entes da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tanto pela Administração Pública Direta quanto pela Indireta.

São diversas inovações trazidas pela lei 8.666/93. Primeiramente, a abrangência do dever de licitar foi aumentada, conforme se verifica logo no início do texto legal:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, **inclusive de publicidade**, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, **os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.***

*Art. 2º As obras, serviços, **inclusive de publicidade**, compras, alienações, **concessões, permissões e locações** da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifos adicionados)*

A lei 8.666/93, por outro lado, aumentou a possibilidade de hipóteses em que sua aplicação pode ser afastada. Foram previstas diversas possibilidades de dispensa e de inexigibilidade.

Outra inovação é a previsão de três tipos de garantias, quais sejam: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública ou fidejussória; fiança bancária; e seguro-garantia. A lei determina que as duas primeiras não deveriam exceder a 5% do valor do contrato.

Também foi aumentado o poder de fiscalização dos tribunais de contas, conforme se observa no trecho abaixo apresentado:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades

da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Dessa forma, os tribunais de contas deixaram de exercer o controle *a posteriori* e passaram a atuar em todo o processo licitatório.

Reforçando a idéia de combate a corrupção e em resposta à sociedade, a lei 8.666/93 trouxe uma seção dedicada aos crimes e penas relacionados ao não cumprimento dos dispositivos previstos nessa lei.

Resumidamente, podemos afirmar que a Lei 8.666/93 buscou diminuir a discricionariedade da Administração Pública no processo de contratações. Assim, buscou-se definir critérios objetivos que valorizassem a isonomia entre os licitantes.

2.2 - Dos Princípios previstos na Constituição Federal de 1988 e na lei nº 8.666/1993

Conforme já apresentado anteriormente, a Constituição Federal, por meio do artigo 37, definiu expressamente que a Administração Federal direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

De forma semelhante a lei 8.666/93 apresentou em seu artigo 3º a necessidade de observação dos mesmos princípios constitucionais e acrescentou o princípio da **isonomia**, conforme apresentado abaixo:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo adicionado)*

Nesse sentido, faz-se necessário apresentar a definição de licitação e princípios de acordo com alguns renomados doutrinadores.

Para Meirelles (2002), licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro de padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

O mesmo autor também complementa que toda licitação está sujeita a determinados princípios irrevogáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo.

Para Mello (2004), licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com ela travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Com relação a princípio, para Mello (1991) é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Dessa forma, fica claro que os princípios apresentados devem nortear todos os atos da Administração Pública, não sendo possível o afastamento de nenhum deles, nem mesmo pela edição de normas infraconstitucionais que visem alterar a forma de contratação.

O princípio da **legalidade** relacionado às contratações públicas advém do art. 5º, inciso II da CF/88, onde é esclarecido que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim, não há espaço para discricionariedade da Administração. Essa deve realizar as contratações seguindo as premissas legais.

Com relação à **impressoalidade**, este princípio norteia a Administração a evitar a preferência de determinado licitante.

O princípio da **moralidade** procura conduzir a Administração Pública na adoção de ações que não sejam contrárias à ética produzida pela sociedade. Nesse sentido, Di Pietro (1991) ensina que:

"Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis,

como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna."

A **publicidade** se refere a tornar conhecida dos interessados a licitação que será realizada pela Administração. O intuito desse princípio é dar conhecimentos aos licitantes e a sociedade de todos os atos administrativos.

O princípio da **eficiência** é definido por Meirelles (2002) como sendo aquilo que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Para Di Pietro (2002), o princípio da eficiência apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público.

Por fim, a lei 8.666/93 apresentou expressamente dois princípios, quais sejam: o da isonomia e o da economicidade.

Com relação ao princípio da **isonomia**, o qual se refere ao tratamento igualitário que deve ser dado a todos os licitantes por parte da Administração. Ressalta-se que o entendimento predominante entre os doutrinadores é de que os iguais devem ser tratados de maneira igual e os desiguais de maneira desigual.

O princípio da **economicidade** se refere à busca pela Administração da contratação que lhe seja mais econômica. Vale destaque que nem sempre o mais barato é o mais vantajoso.

Além desses princípios apresentados, existem outros que não estão expressamente previstos na Constituição Federal de 1988 e na lei 8.666/93, porém devem ser seguidos pela Administração Federal. Como exemplos pode-se citar os seguintes princípios: **vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, motivação e supremacia e indisponibilidade do interesse público.**

2.3 - Da realização das obras públicas

Com relação à execução das obras públicas, de interesse neste presente trabalho, a lei 8.666/93 traz uma seção especial para tratar desse assunto. Nessa é apresentada a relação de projetos necessários para a execução da obra, conforme apresentado abaixo:

Seção III

Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Também é esclarecido no mesmo artigo que as obras e serviços de engenharia somente poderão ser licitados quando o projeto básico tiver sido aprovado pela autoridade competente e houver orçamento detalhado de referência da Administração.

As exigências apresentadas acima visam garantir a seqüência executiva das obras, exigindo da Administração a apresentação de, no mínimo, projeto básico para que se possa iniciar o procedimento licitatório. Esse ponto será tratado novamente quando do Regime Diferenciado de Licitações, pois nesse novo modelo, especificamente na modalidade de *contratação integrada* não é mais necessário o projeto básico para a licitação de obras públicas.

Outra preocupação da lei 8.666/93 foi não permitir que o autor do projeto participasse da execução da obra, pois nesse caso poderia ocorrer um desvirtuamento da contratação, principalmente com relação ao já tratado princípio da isonomia. É notório que o autor do projeto possui informações privilegiadas com relação aos demais licitantes, logo, haveria maior favorecimento para que esse saísse vencedor do certame. Chama-se atenção para esse ponto que também será objeto de análise no Regime Diferenciado de Contratações, pois na modalidade de *contratação integrada* o autor do projeto é o executor da obra.

A seguir é apresentado o trecho da lei 8.666/93 que traz a vedação mencionada acima.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º (...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. (grifos adicionados)

A lei 8.666/93 definiu que as obras de engenharia poderiam ser executadas diretamente pela Administração, ou de forma indireta seguindo o regime de empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa e empreitada integral. Também foi definido que as obras podem ser licitadas nas seguintes modalidades: I – Concorrência; II – Tomada de Preços; III – Convite; IV – Concurso; e V – Leilão.

2.4 – Regime Diferenciado de Contratações – RDC: Histórico e escopo de atuação

Conforme mencionado na introdução deste trabalho, em 2007 o Brasil foi escolhido como sede da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, necessitando assim realizar grandes obras a fim de possibilitar a realização de tais eventos. Em 2009 a cidade do Rio de Janeiro é escolhida como sede dos jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, o que aumenta ainda mais a necessidade de obras de engenharia relacionadas à infraestrutura urbana dos locais onde serão realizados os citados eventos.

Diante da necessidade de aumentar a agilidade das contratações públicas, especialmente relacionadas às obras de engenharia, o Governo Federal edita a lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

Conforme será apresentado adiante, esse novo modelo de contratações trouxe diversas inovações, sendo as mais significativas as seguintes: *divulgação do valor do orçamento de referência da Administração apenas após a conclusão do certame; utilização de remuneração variável; e a possibilidade de execução indireta das obras e serviços de engenharia no regime de “contratação integrada”*.

De acordo com o art. 1º do RDC, seu escopo de aplicação é o apresentado abaixo:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS (Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012)

...

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012) (grifos adicionados)

Conforme se pode observar, inicialmente o RDC previa sua utilização apenas na realização dos grandes eventos esportivos apontados acima, porém, em 2012 por meio das leis nºs 12.688, 12.722 e 12.745 esse escopo foi amplamente aumentado a fim de contemplar o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, as obras relacionadas ao Sistema Público de Ensino e as obras do Sistema Único de Saúde – SUS.

2.5 - Justificativa da criação do RDC

Conforme já citado na introdução deste trabalho, desde o momento em que o Brasil foi escolhido para sediar os grandes eventos esportivos houve preocupação do Governo Federal em otimizar o processo de contratações públicas, pois a vigente lei 8.666/93 é motivo de críticas por diversas áreas da Administração, além das empresas privadas.

Dentre as freqüentes críticas, a ineficiência é constantemente apontada pela imprensa brasileira. De acordo com Bresser Pereira apud Herrmann (1998) ao adotar uma perspectiva estritamente burocrática, ao pretender regulamentar tudo tirando a autonomia e a responsabilidade do administrador público, a Lei 8.666/93 atrasou e encareceu os processos de compra do Estado e das empresas estatais, sem garantir a redução da fraude e dos conluíus contra o bem público.

Nesse sentido, o RDC apresentou seu rol de objetivos que buscava, entre outras coisas, aumentar a eficiência das contratações públicas, conforme apresentado abaixo:

Art. 1º ...

§ 1º O RDC tem por objetivos:

*I - **ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;***

*II - **promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;***

*III - **incentivar a inovação tecnológica; e***

*IV - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.***

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei. (grifo adicionado)

Ou seja, o Regime Diferenciado de Contratações – RDC vem buscar solucionar o problema da falta de eficiência nas contratações públicas. Assim, a sua estrutura de contratação procura criar mecanismos que diminuam o prazo de contratação. As diversas inovações trazidas serão apresentadas no tópico seguinte.

2.6 - Inovações trazidas pelo RDC

São diversas as inovações trazidas pelo RDC. A seguir será apresentada e comentada cada uma delas.

✓ Inversão das fases de habilitação e julgamento:

A idéia do legislador foi trazer para a contratação das obras públicas o modelo utilizado na lei 10.520/02 – lei dos pregões. Pela lei 8.666/93 primeiro é realizada a habilitação analisando-se a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, eliminando-se as empresas que não cumprissem com as exigências do edital e, em seguida, são avaliadas as propostas dos licitantes resultantes. O RDC inverte essa lógica, ou seja, primeiro se avaliam as propostas e somente a licitante vencedora é que tem toda a documentação citada avaliada, assim, reduz-se o prazo de análise.

✓ O procedimento licitatório possui como regra geral a fase única recursal após o julgamento das propostas e habilitação do vencedor:

Novamente buscou-se reduzir o prazo da contratação, eliminando-se as diversas fases recursais da lei 8.666/93. O RDC adota fase recursal única, a qual seguirá à habilitação do vencedor. Nessa fase serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

De acordo com Romero (2012), a sistemática prevista pelo RDC conjuga disposições tanto da lei no 8.666, quanto da lei nº 10.520 (pregão), estabelecendo uma nova modalidade licitatória. No entanto, contempla também mecanismos próprios que, muito embora por vezes se assemelhem às regulamentações já existentes, possuem particularidades marcantes.

✓ Possibilidade de disputa pelos modos fechado e aberto, com possibilidade dos licitantes realizarem lances sucessivos:

O RDC traz profunda alteração em relação à lei 8.666/93 possibilitando a adoção de lances pelos licitantes. O novo modelo prevê no art. 17 o seguinte:

I - no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e

*III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá **reelaborar** e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor. (grifo adicionado)*

Note que no caso específico das obras públicas, o licitante vencedor deverá apresentar nova proposta ajustando sua planilha orçamentária ao valor final ofertado via lance.

✓ Divulgação do valor do orçamento de referência da Administração apenas após a conclusão do certame;

Um dos pontos mais controversos do RDC foi a possibilidade da não divulgação do orçamento de referência junto ao edital da licitação. O Art. 6 prevê que o orçamento estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. A ressalva feita foi a de que o orçamento será disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Esse ponto foi muito questionado à época da edição da lei, pois havia a dúvida de que os órgãos de controle fossem ter acesso ao orçamento da Administração e caso não tivessem como seria feito o controle dos gastos. Outro ponto é a dificuldade de orçamentação das licitantes, pois não há mais a referência da Administração, logo, faz-se necessário um maior aprofundamento das pesquisas de preço.

✓ Criação de sistemas de pré-qualificação permanente, de cadastros de empresas e fornecedores com validade anual;

Outra novidade, a pré-qualificação permanente visa cadastrar fornecedores que reúnam as condições de habilitação exigidas pela Administração para realizar o fornecimento de bens ou executar obras. O intuito desse instrumento é dar maior agilidade na contratação, pois a Administração já terá realizado a etapa de habilitação, restando, assim, apenas o julgamento da proposta.

✓ Utilização de remuneração variável buscando o melhor desempenho da contratada;

O RDC prevê em seu art. 10º a possibilidade de adoção de remuneração variável vinculada ao desempenho da empresa contratada tanto para obras de engenharia quanto na prestação de serviços. A idéia é estabelecer metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato, sendo que caso a contratada cumpra o estabelecido poderá receber remuneração adicional.

✓ Contratação integrada:

Além das inovações trazidas acima, talvez a maior inovação seja a possibilidade de execução indireta das obras e serviços de engenharia no regime de “contratação integrada”, conforme inciso V, art. 8º. A grande novidade está no fato desse regime de execução entregar ao licitante vencedor a realização conjunta dos projetos básicos e executivos e a realização da execução da obra.

Caberá à Administração licitar a obra de engenharia dispondo apenas de *anteprojeto* capaz de caracterizar a obra ou serviço.

Assim, o RDC previu no art. 9º, § 2º, inciso II que o valor estimado da obra será calculado com base nos valores praticados no mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. Note que a Administração estará orçando obras de engenharia baseada em obras similares já contratadas. Aqui cabe uma ressalva quanto a fragilidade dessa metodologia, uma vez que obras como rodovias, hidrelétricas, barragens e outras apresentam diversas peculiaridades, logo, orçar novos empreendimentos desse porte se baseando em obras passadas pode gerar grandes distorções no valor da obra.

O RDC ainda prevê no art. 9º, § 3º, a possibilidade do anteprojeto de engenharia contemplar metodologias diferenciadas de execução. Caso isso ocorra, caberá à comissão de licitação comparar projetos com soluções diferentes e obviamente com preços diferentes.

Por fim, o art. 9º, § 4º veda a celebração de termos aditivos aos contratos firmados no regime de contratação integrada, exceto nos casos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação; a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Resumidamente, a contratação integrada prevê a licitação de obra com base em anteprojeto, sendo o custo dessa baseado em obras passadas, e cabe ao licitante a realização conjunta dos projetos básicos e executivos bem como a realização da obra, não podendo pleitear aditivos contratuais.

2.7 - A possível inconstitucionalidade do Regime Diferenciado de Contratações

Este ponto vem destacar a ocorrência de duas ações diretas de inconstitucionalidade sobre a lei 12.462/2011 que tramitam no Supremo Tribunal Federal. São as ADINS nºs 4645 e 4655, sendo a primeira de autoria dos partidos políticos PSDB, DEM e PPS e a segunda do Procurador-Geral da República.

Um problema levantado nessas ações se refere ao fato de que a Medida Provisória nº 527/2011, que originou a lei 12.462/2011, tratava originalmente de outra matéria, qual seja:

Medida Provisória nº 527/2011

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários, cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo.

Note que em nenhum momento da MP se propunha a discussão sobre regime de contratações públicas. O RDC foi incluído no projeto de lei de conversão dessa MP.

De acordo com Roberto Gurgel, Procurador Geral da República, apud Pessoa (2012) existe inconstitucionalidade de vício formal a lei do RDC, vez que não existiu discussão e votação pelo Congresso Nacional da matéria inicialmente constante da MP nº 527/2011, mas inclusão de novos temas

A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (artigos 59 e 62 da CR) e o princípio da separação dos Poderes (art. 2, da CR). Isso porque tal espécie normativa é da iniciativa exclusiva do Presidente da República, a quem compete decidir, também com exclusividade, quais medidas, pelo seu caráter de relevância e urgência, devem ser veiculadas por esse meio.

O Procurador ainda complementa:

Tal cautela é um imperativo lógico decorrente do princípio da separação de poderes. Fosse permitido ao legislativo acrescentar qualquer matéria ao texto de uma medida provisória, estaria se transferindo para esse Poder uma atribuição que a Constituição reserva exclusivamente ao Presidente da República – o de decidir os casos de urgência e relevância que devam ser encaminhados por essa via. Não é por outra razão que a Resolução n. 1, de 1989-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal”, estabelece expressamente em seu art. 4, &1, ser “vedada a

apresentação de emendas que versem matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória.”

Outro argumento que sustenta a inconstitucionalidade formal do RDC, conforme Santos (2012), diz respeito ao suposto abuso do poder de emendar e conseqüente violação ao devido processo legislativo constitucional. Ao que consta na ADIN 4645, a admissão de emendas incompatíveis ao texto da Medida Provisória nº 527/11, viola o devido processo legislativo consagrado na Constituição da República.

Outro problema levantado diz respeito ao disposto no art. 6º da lei 12.462/2011, qual seja, a apresentação ao público do orçamento de referência da Administração apenas após o encerramento da licitação. O entendimento das partes que moveram as ADINS é de que tal regramento afronta o princípio constitucional da publicidade e até mesmo do patrimônio público.

Pessoa (2012) complementa: o orçamento destinado para contratação por ser sigiloso até a conclusão do certame, pode ser modificado para atender a interesses pessoais e inescrupulosos de quem preside o procedimento ou até mesmo dos agentes, autoridades públicas e gestores.

3 - METODOLOGIA

O presente trabalho analisou o comportamento das contratações públicas tanto no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT quanto na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Para cada entidade analisada houve adaptação na metodologia utilizada, pois a disponibilidade de informações é diferente. Assim, a seguir será apresentada a metodologia de cada instituição analisada.

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Inicialmente foi feito um levantamento no site do DNIT a respeito das obras contratadas por essa Autarquia. Verificou-se que o site disponibiliza o histórico de contratação de todas as superintendências estaduais e também da sede, localizada em Brasília-DF. O citado histórico compreende o período de 2002 a 2013.

No levantamento das contratações realizadas observou-se que essas são organizadas de acordo com o regime de contratação efetuado, ou seja: pelo RDC, Concorrência Internacional, Concorrência Pública, Tomada de Preço, Convite e Pregão.

Nesta pesquisa estão sendo analisadas apenas as contratações pelo novo regime RDC, regido pela lei 12.462/2011, e por Concorrência Pública, regida pela lei 8.666/93. A fim de limitação de pesquisa serão analisadas apenas as contratações realizadas pela sede.

Com relação ao período de análise, observou-se que o RDC teve sua primeira contratação realizada em agosto de 2012 e até o fechamento dessa pesquisa o último aviso de licitação efetuado foi em outubro de 2013, ou seja, a análise do RDC compreende um período de 15 meses. Com relação às Concorrências Públicas, definiu-se como período de análise o período de janeiro/2010 a outubro de 2013. Ressalva-se que a partir do momento em que o DNIT passou a contratar via RDC (agosto de 2012) praticamente não houve mais contratação na modalidade Concorrência Pública, apenas 4.

A definição de um período maior de análise das contratações na modalidade Concorrência Pública se deve ao fato dessa ser em menor quantidade que o RDC. Mesmo analisando um período de 46 meses, o número de contratações por Concorrência Pública analisadas foi de 41, enquanto que no RDC analisou-se 71 num período de 15 meses.

Dentre as contratações realizadas pelo DNIT, na sede, foram analisadas as seguintes tipologias: obras pertencentes ao programa CREMA 2ª Etapa; Supervisão/Consultoria; Restauração; Implantação; Elaboração de projeto e Contratação integrada.

As obras pertencentes ao programa CREMA 2ª Etapa compreendem recuperação e manutenção rodoviária, bem como a implantação de terceiras faixas em pontos determinados. A Supervisão/Consultoria corresponde à contratação de empresas para acompanhamento de obras, sendo essa responsável pela elaboração de relatórios mensais e realização de ensaios de controle tecnológico que atestem a qualidade da execução dos serviços. A Restauração corresponde à contratação de serviços de recuperação das características funcionais dos pavimentos rodoviários. A implantação se refere às obras de construção de novas rodovias. A elaboração de projetos corresponde à contratação de empresas que elaborarão projetos básicos e executivos, os quais futuramente serão integrados às outras licitações, como a do CREMA 2ª Etapa, Restauração e Implantação rodoviária. Por fim, a Contratação Integrada compreende a contratação dos projetos básicos e executivos, bem como a realização da obra pela mesma empresa. Nessa tipologia o orçamento da Administração é sigiloso e o critério de julgamento das propostas é técnica e preço.

Ainda com relação às tipologias de obras analisadas, ressalta-se que a Contratação Integrada existe apenas na contratação via RDC, sendo que as demais estão presentes tanto no RDC quanto na lei 8.666/93. Logo, as tipologias do CREMA 2ª Etapa; Supervisão/Consultoria; Restauração; Implantação e Elaboração de projeto foram analisadas tanto no novo regime de contratação RDC quanto pela lei 8.666/93, já a Contratação Integrada foi analisada apenas no RDC.

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

Com relação à INFRAERO, também foi feito um levantamento em seu site a respeito das obras contratadas por essa Empresa Pública. Da mesma forma como no site do DNIT, também é disponibilizado o histórico de contratação de todas as superintendências estaduais. O citado histórico compreende o período de 2001 a 2013.

A organização das contratações realizadas segue de acordo com o regime de contratação efetuado. Novamente ressalta-se que nesta pesquisa estão sendo analisadas apenas as contratações pelo novo regime RDC, regido pela lei 12.462/2011, e por Concorrência Pública, regida pela lei 8.666/93. A fim de limitação de pesquisa serão analisadas apenas as contratações realizadas pela Superintendência Regional do Centro-Oeste, em Brasília-DF.

Com relação ao período de análise, observou-se que a INFRAERO realizou seu primeiro RDC em novembro de 2011 e até o fechamento dessa pesquisa o último aviso de licitação efetuado foi em setembro de 2013, ou seja, a análise do RDC compreende um

período de 23 meses. Com relação às Concorrências Públicas, definiu-se como período de análise o mesmo adotado para o DNIT, ou seja, o período de janeiro/2010 a outubro de 2013, ou seja, 46 meses.

Dentre as contratações realizadas pela INFRAERO, na Superintendência Regional do Centro-Oeste, foram analisadas as seguintes tipologias: Serviços de Engenharia; Elaboração de projeto e Contratação integrada. As duas primeiras são contratadas tanto por RDC quanto por Concorrência Pública, já a última apenas por RDC. Foram analisadas 19 contratações pelo RDC e 19 por Concorrência Pública.

As obras pertencentes aos Serviços de Engenharia compreendem obras diversas relacionadas à ampliação de terminais em aeroportos, melhoramento de pavimentos, construção de torres de comando etc. A elaboração de projetos corresponde à contratação de empresas que elaborarão projetos básicos e executivos, os quais futuramente serão integrados às outras licitações. A Contratação Integrada compreende a contratação dos projetos básicos e executivos, bem como a realização da obra pela mesma empresa. Nessa tipologia o orçamento da Administração é sigiloso e o critério de julgamento das propostas é técnica e preço.

Análises Realizadas

Foram analisados para cada tipologia de obra, tanto do DNIT quanto da INFRAERO, os aspectos relativos ao **Tempo de Contratação** e ao **Desconto Obtido**.

O **Tempo de Contratação** compreende o período entre a publicação do aviso de licitação até a Adjudicação do objeto à empresa vencedora. Essas informações são publicadas no Diário Oficial da União e divulgadas no site DNIT e INFRAERO. Nas análises foi considerado o número de dias corridos entre o aviso de licitação e a adjudicação do objeto. Para cada tipologia foi elaborado um gráfico de dispersão e apresentada a média e a mediana dessa.

Com relação ao **Desconto Obtido** esse se refere ao percentual de desconto entre a proposta apresentada pela licitante vencedora e o preço de referência da Administração. Essa informação é divulgada no site do DNIT e INFRAERO.

A existência de um orçamento de referência da Administração que balize as contratações públicas está previsto tanto na lei de licitações quanto no RDC. Com relação ao DNIT, esse orçamento é elaborado tendo como parâmetro o Sistema de Custos Rodoviários – SICRO. A utilização do SICRO é imposta pela Lei de Diretrizes Orçamentárias desde 2010 e serviu de parâmetro para as contratações realizadas pelo DNIT amparadas pela lei de

licitações 8.666/93 e pelo RDC. Com relação à INFRAERO, essa utiliza tanto o SICRO quanto o SINAPI¹, de acordo com as características intrínsecas das obras.

Ainda com relação ao orçamento de referência, na Contratação Integrada pelo RDC não há como utilizar o SICRO, pois a licitação é realizada tendo como base um anteprojeto de engenharia, logo, não há como ter um orçamento detalhado, pois não há projeto detalhado. Dessa forma, a lei 12.462/2011 prevê no art. 8 inciso II a utilização de valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares. Outra característica das contratações realizadas via RDC é a de que o orçamento de referência é sigiloso, tornando-se público apenas após a adjudicação do objeto à licitante vencedora. Já para as contratações por meio da lei 8.666/93 o orçamento da Administração é público e integra o edital da licitação.

Com relação à proposta da licitante, essa foi comparada ao orçamento de referência da Administração, lembrando que, por tratar-se de uma concorrência, supõe-se que a proposta apresentada apresente redução do valor definido como referência pela Administração. De posse dos dados obtidos foi elaborado um gráfico de dispersão para cada tipologia de contratação aqui analisada e apresentada a média e a mediana da dispersão dos descontos obtidos.

A apresentação da média e da mediana deve-se ao fato de que em algumas tipologias analisadas há contratações com elevada dispersão, o que inviabiliza a utilização da média, pois nesse caso o ponto destoante acaba contaminando a média. Nesses casos é mais aconselhável a utilização da mediana.

Por fim, comparou-se a evolução dos parâmetros **tempo de contratação** e **desconto obtidos** nos dois modelos de contratações aqui analisados, quais sejam: Concorrência Pública pela lei 8.666/93 e RDC pela lei 12.462/2011.

¹ SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil. Divulga mensalmente custos e índices da construção civil.

4 - ANÁLISE DOS DADOS

4.1 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

4.1.1 - Concorrência Pública – lei 8.666/93:

Com relação às contratações realizadas na modalidade Concorrência Pública, o quadro 1a seguir apresenta o total de amostra analisada. Nesse quadro é apresentada uma coluna com as tipologias analisadas, que se referem às finalidades das contratações do DNIT. Apresenta-se também a quantidade de licitações analisadas para cada tipologia e o total de amostra completa, que representa as licitações consideradas no estudo efetuado. Isso se deve ao fato de que algumas licitações disponibilizadas no site do DNIT não possuem todas as informações completas, logo, não é possível realizar as análises aqui propostas. Por fim, são apresentados os valores correspondentes a quantidade total de licitações analisadas e o correspondente as amostras completas. Esses valores se referem ao total do orçamento de referência da Administração.

Quadro 1 – Obras contratadas pela modalidade Concorrência Pública

Obras contratação pela lei 8.666/93 – Concorrência Pública					
Tipologia	Quantidade licitações analisadas	Amostra Completa	Percentual de amostra válido	Valor total analisado	Valor válido
CREMA 2ª etapa	4	4	100%	R\$442.093.193,42	R\$442.093.193,42
Supervisão	15	10	66,6%	R\$112.735.122,35	R\$51.486.467,42
Elaboração de Projeto	13	9	69,2%	R\$80.073.077,10	R\$67.106.907,49
Restauração	6	1	16,6%	R\$651.084.099,00	R\$479.425.711,27
Implantação	3	0	0	R\$238.571.645,24	
Total	41	24	58,5%	R\$1.524.557.137,11	R\$1.040.112.279,60

Fonte: Elaboração própria – Dados obtido no site do DNIT

Em função da existência de amostras incompletas, as análises serão realizadas considerando as tipologias de CREMA 2ª Etapa, Supervisão e Elaboração de Projeto, pois

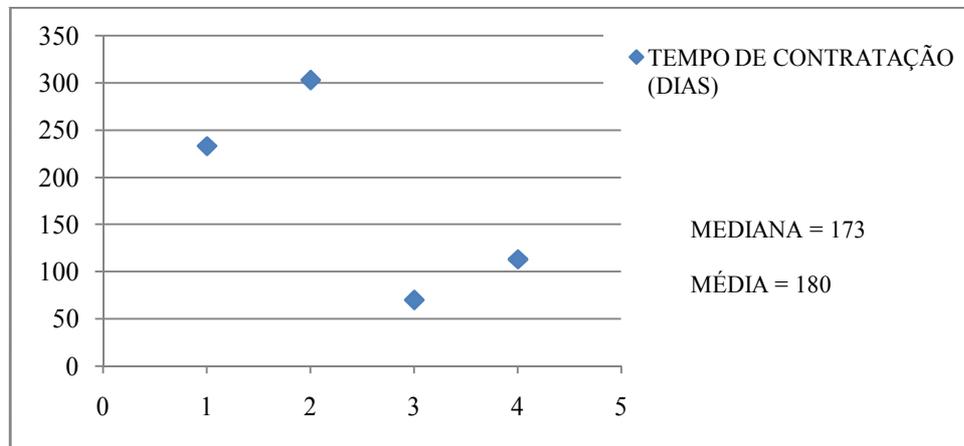
essas apresentam amostras representativas. Já as tipologias de Restauração e Implantação não serão analisadas.

Tempo de Contratação

Com relação ao tempo de contratação, observou-se que esse variou significativamente para cada tipologia de contratação realizada. Assim, a fim de se obter um indicador que pudesse melhor representar essa variação, será apresentado tanto a Mediana quanto a Média de cada tempo de contratação.

A seguir serão apresentados 3 gráficos com a distribuição do tempo de contratação para as tipologias aqui analisadas: CREMA 2ª Etapa, Supervisão e Elaboração de Projeto.

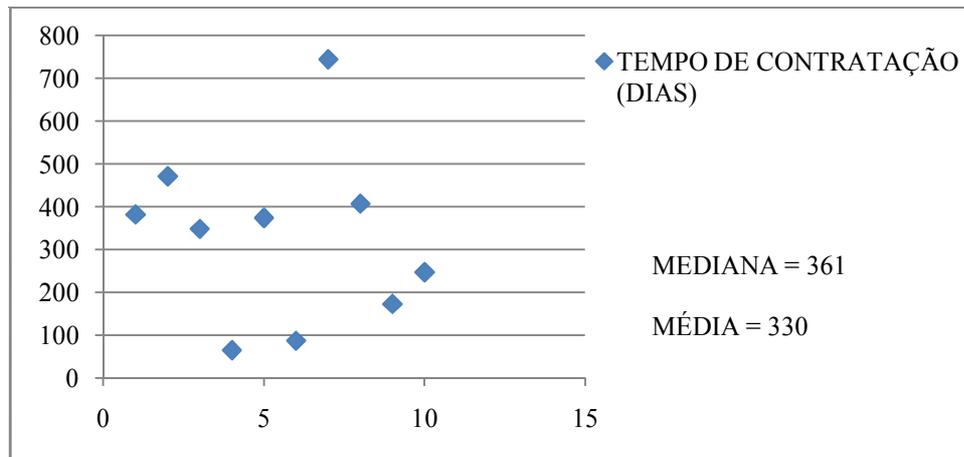
Gráfico 1 – Tempo de Contratação na modalidade Concorrência Pública – CREMA 2ª Etapa



Fonte: Elaboração própria – Dados da pesquisa

A partir do gráfico 1 é possível identificar que foram analisadas 4 contratações de CREMA 2ª Etapa, sendo que em duas delas houve um dispêndio de mais de 200 dias de tempo de contratação e nas outras duas esse prazo foi inferior a 150 dias. Calculando-se a média obteve-se um prazo de 180 dias, bem próximo à mediana que foi de 173 dias. Pode-se verificar grande variação no tempo de contratação apesar de serem contratações de mesma tipologia, qual seja, CREMA 2ª Etapa.

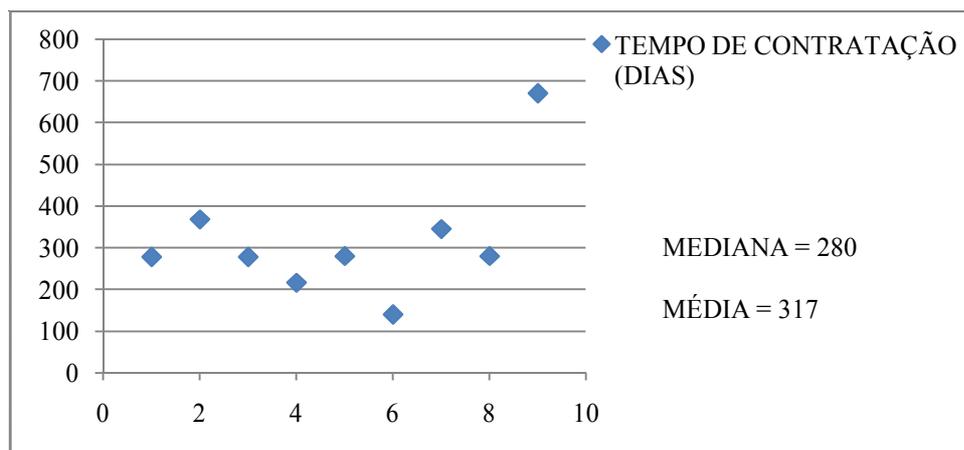
Gráfico 2 – Tempo de Contratação na modalidade Concorrência Pública – Supervisão



Fonte: Elaboração própria – Dados da pesquisa

A análise do gráfico 2 indica a realização de 10 contratações de Supervisão de obras. Observa-se que em metade dessas houve uma concentração próxima aos 400 dias, já a outra metade foi bem dispersa. Calculando-se a média obteve-se um prazo de 330 dias, já a mediana foi de 361 dias.

Gráfico 3 – Tempo de Contratação na modalidade Concorrência Pública – Elaboração de Projetos



Fonte: Elaboração própria – Dados da pesquisa

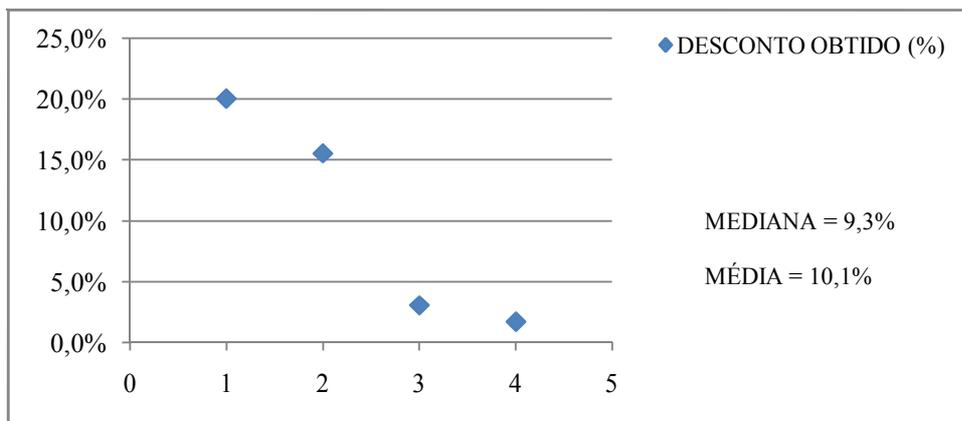
O gráfico 3 apresenta 9 contratações de Elaboração de Projetos. Essa tipologia foi a que apresentou a maior concentração ao redor de 300 dias, o que pode ser confirmado no cálculo da média que foi de 317 dias e da mediana de 280 dias. Em apenas 1 caso houve uma grande dispersão, onde identificou-se uma contratação com tempo acima de 600 dias.

Das análises acima é possível verificar grande variação no tempo de contratação em função de cada tipologia de contratação. A contratação de empresas supervisoras é a que apresentou a maior média de contratação, levando 330 dias desde o momento da publicação do aviso de licitação até a adjudicação do objeto. A contratação das obras integrantes do programa CREMA 2ª Etapa foram as que apresentaram maior rapidez, levando em média 180 de tempo de contratação. Por fim, a contratação de empresas para elaboração de projetos demandou em média 317 dias.

Desconto Obtido

Com relação ao desconto obtido em cada contratação, também observou-se que esse variou significativamente para cada tipologia de contratação realizada. Da mesma forma como na análise do tempo de contratação, será apresentado tanto a Mediana quanto a Média de desconto obtido em cada tipologia de contratação.

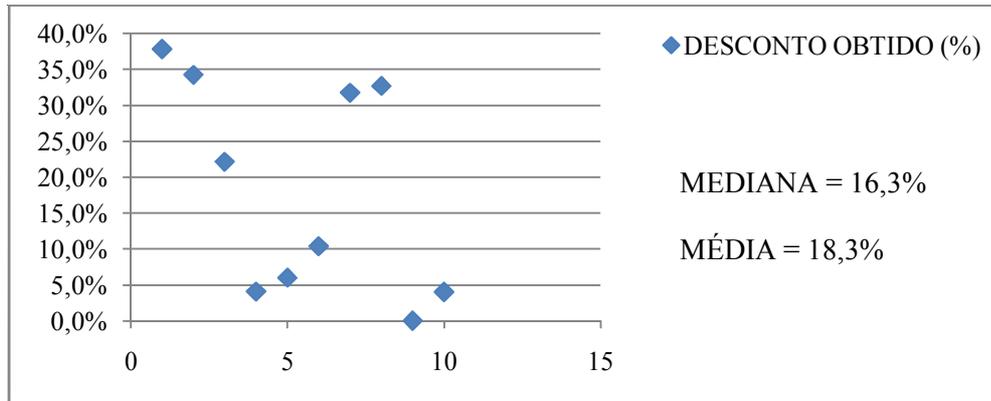
Gráfico 4 – Desconto Obtido na modalidade Concorrência Pública – CREMA 2ª Etapa



Fonte: Elaboração própria – Dados da pesquisa

O gráfico 4 se refere ao desconto obtido quando da contratação de obras pelo programa CREMA 2ª Etapa. Como já citado, foram analisadas 4 contratações nesta tipologia. Para cada uma das 4 contratações calculou-se o desconto que a licitante vencedora apresentou em relação ao orçamento de referência da Administração, conforme já explicado na metodologia. Pode-se verificar que os descontos obtidos variaram significativamente, sendo o maior de 20% e o menor de apenas 1,7%. Obteve-se um desconto médio de 10,1% e um desconto mediano de 9,3%.

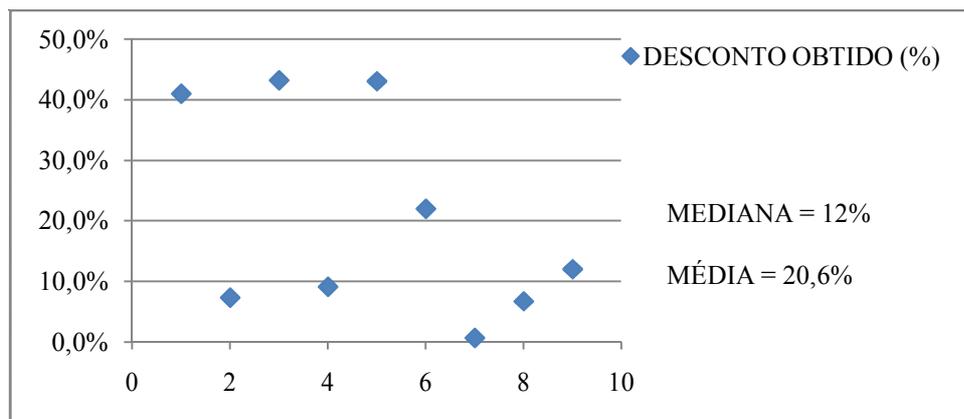
Gráfico 5 – Desconto Obtido na modalidade Concorrência Pública – Supervisão



Fonte: Elaboração própria – Dados da pesquisa

Pelo gráfico 5 se observa o desconto obtido na contratação de 10 empresas para realizar o serviço de Supervisão de obras. Pode-se observar grande dispersão, sendo o maior desconto de 37,9% e o menor de 0%, ou seja, nesse caso não houve desconto, a obra foi contratada pelo preço de referência da Administração. Obteve-se um desconto médio de 18,3% e um desconto mediano de 16,3%.

Gráfico 6 – Desconto Obtido na modalidade Concorrência Pública – Elaboração de Projetos



Fonte: Elaboração própria – Dados da pesquisa

No gráfico 6 verifica-se o desconto obtido na contratação de 9 empresas para Elaboração de projetos. Novamente observa-se grande dispersão, sendo o maior desconto de 43,2% e o menor de 0,7%. Obteve-se um desconto médio de 20,6% e um desconto mediano de 12,0%. Nessa tipologia observa-se maior distância entre média e mediana, o que indica a existência de pontos atípicos na dispersão, os chamados outliers.

Dos gráficos de distribuição acima é possível verificar grande variação no desconto obtido em função de cada tipologia de contratação. A maior média de desconto é observada na contratação de empresas para elaboração de projeto, seguido pela supervisão e por último pelo CREMA 2ª Etapa. Se a classificação se basear na mediana há uma inversão entre as duas primeiras, sendo a supervisão a apresentar o maior desconto.

Ressalta-se que o desconto aqui verificado se refere à apresentação da proposta pela licitante, na etapa de apresentação de proposta, comparado esse valor ao orçamento de referência da Administração Pública.

4.1.2 - Regime Diferenciado de Contratações - RDC:

Com relação às contratações realizadas utilizando o Regime Diferenciado de Contratações, o quadro 2 abaixo apresenta a amostra analisada:

Quadro 2 – Obras contratadas pelo Regime Diferenciado de Contratações

Obras contratação pela lei 12.462/2011 – REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES					
Tipologia	Quantidade licitações analisadas	Amostra Completa	Percentual de amostra válido	Valor total analisado	Valor válido
CREMA 2ª etapa	26	21	80,8%	R\$3.439.243.240,78	R\$3.389.233.742,99
Contratação Integrada	33	14	42,4%	R\$3.113.253.746,93	R\$3.113.253.746,93
Consultoria / Supervisão	6	4	66,6%	R\$60.617.002,50	R\$60.617.002,50
Restauração	6	6	100,0%	R\$804.487.974,17	R\$804.487.974,17
Total	71	45	63,4%	R\$7.417.601.964,38	R\$7.367.592.466,59

Fonte: Elaboração própria – Dados obtido no site do DNIT

Diferentemente do ocorrido com as contratações segundo a lei de licitações 8.666/93, todas as tipologias analisadas sob a ótica do RDC puderam ser analisadas, pois as amostras completas apresentam percentual razoável quando comparadas às licitações analisadas.

Tempo de Contratação

Com relação ao tempo de contratação, observou-se que houve significativa redução quando comparado ao tempo decorrido no regime segundo a lei 8.666/93. Tal fato se deve principalmente à inversão das fases de habilitação e proposta e fase recursal única. Foram elaborados gráficos de dispersão da mesma forma como na análise das contratações realizadas sob a tutela da lei 8.666/93, porém, a fim de maior concisão e melhor apresentação visual esses foram condensados no quadro 3. Novamente será apresentada tanto a média quanto a mediana no intuito de apresentar um indicador que pudesse melhor representar as variações observadas. De posse dos dados, esses serão comparados com os tempos de contratação obtidos quando da utilização da lei 8.666/93.

Quadro 3 – Tempo de Contratação das obras contratadas pelo DNIT

Obras contratação pela lei 12.462/2011 – RDC						Lei 8.666/93 – Concorrência Pública	
Tipologia	Número de contratações consideradas	Maior Tempo de Contratação (dias)	Menor Tempo de Contratação (dias)	Média Contratação (dias)	Mediana de Contratação (dias)	Média Contratação (dias)	Mediana de Contratação (dias)
CREMA 2ª Etapa	21	361	80	147	136	180	173
Contratação Integrada	14	242	70	144	132	-	-
Consultoria/Supervisão	4	112	58	82	80	330	361
Restauração	6	223	56	138	148	-	-

Fonte: Elaboração própria – Dados da pesquisa

Do quadro 3 é possível realizar diversas análises. Com relação ao tempo de contratação das obras relacionadas ao programa CREMA 2ª Etapa, a média reduziu de 180 para 147, já a mediana passou de 173 para 136 dias, o que corresponde a uma redução de aproximadamente 19% e 21% respectivamente.

Com relação à Contratação Integrada esta não existe na lei 8.666/93, logo, não há como se comparar diretamente o tempo de contratação ou o desconto obtido, porém, essa compreende tanto a elaboração de projeto quanto a realização da obra, tipologias presentes na lei de licitações. No caso da elaboração de projeto, pela lei 8.666/93 verificou-se que o tempo de contratação possui média de 317 e mediana de 280 dias. No modelo RDC a Contratação Integrada possui média de 144 e mediana de 132, ou seja, uma significativa redução temporal,

ressaltando que essa contratação também compreende a realização das obras, logo, o impacto da redução temporal é ainda mais significativo.

A tipologia de Consultoria/Supervisão presente no RDC é a mesma Supervisão da lei 8.666/93. A média do seu tempo de contratação reduziu de 330 para 82 dias, já a mediana passou de 361 para 80 dias.

A Restauração está presente nas duas modalidades aqui analisadas, porém, a amostra obtida dessa contratação pela lei 8.666/93 não é representativa, logo, inviabiliza uma comparação direta com o RDC. Dessa forma, os dados aqui apresentados servem apenas para ilustrar o ocorrido com esse tipo de contratação pelo novo regime.

Das análises acima verifica-se uma significativa redução no tempo de contratação quando da utilização do novo Regime Diferenciado de Contratações. Tal constatação pode ser observada nas contratações de obras do CREMA 2ª Etapa, na Contratação Integrada e na Consultoria/Supervisão.

Analisando números absolutos verifica-se que a contratação de Consultoria/Supervisão é a que apresenta maior redução temporal na adoção do RDC, porém, a Contratação Integrada compreende duas tipologias da lei 8.666/93, quais sejam: elaboração de projetos e execução de obras. Assim, pode-se afirmar que essa inovação do RDC é a que apresenta maior redução no prazo de contratação.

Desconto Obtido

Com relação ao desconto obtido em cada contratação pelo RDC, também observou-se que esse variou significativamente para cada tipologia de contratação realizada. Da mesma forma como na análise do tempo de contratação, será apresentado tanto a Mediana quanto a Média de desconto obtido em cada tipologia de contratação, bem como será comparado com o desconto obtido quando da utilização da lei 8.666/93. A seguir é apresentado o quadro 4 com a distribuição dos descontos obtidos pelo DNIT na contratação de obras públicas, bem como sua comparação com os obtidos quando da utilização da lei 8.666/93.

Quadro 4 – Desconto Obtido nas obras contratadas pelo DNIT

Obras contratação pela lei 12.462/2011 – RDC						Lei 8.666/93 – Concorrência Pública	
Tipologia	Número de contratações consideradas	Maior Desconto Obtido	Menor Desconto Obtido	Média Desconto Obtido	Mediana de Desconto Obtido	Média Desconto Obtido	Mediana de Desconto Obtido
CREMA 2ª Etapa	21	31,50%	3,10%	13,50%	11,30%	10,10%	9,30%
Contratação Integrada	14	9,40%	0,30%	2,90%	0,80%	-	-
Consultoria/ Supervisão	4	32%	10,50%	23,70%	26,10%	18,30%	16,30%
Restauração	6	21,70%	0,10%	6,60%	3,90%	-	-

Fonte: Elaboração própria – Dados da pesquisa

Acima é apresentado o quadro 4 que traz os descontos obtidos pelo DNIT na contratação de obras públicas utilizando o novo Regime Diferenciado de Contratações – RDC, bem como é apresentada uma comparação com os descontos obtidos quando da utilização da lei de licitações.

Com relação ao desconto obtido na contratação das obras relacionadas ao programa CREMA 2ª Etapa, pode-se observar um desconto médio de 13,5 %, bem como uma mediana de 11,3%. Quando da utilização da lei 8.666/93esses apresentaram uma média de 10,1% e mediana de 9,3%, ou seja, verificou-se que os descontos são maiores utilizando o RDC, assim, pode-se afirmar que para o programa CREMA 2ª Etapa a Administração Pública conseguiu melhores propostas pelo RDC quando comparadas à lei de licitações.

A Contratação Integrada apresentou uma média de desconto de apenas 2,9% e mediana de 0,8%. Tais descontos podem ser justificados pelo fato dessa tipologia apresentar maiores riscos para as empresas participantes do certame. Essa licitação é realizada apenas com anteprojeto, sendo que a licitante vencedora deverá realizar o projeto básico e executivo e a execução das obras. Como se pode observar há maiores riscos associados, pois a empresa elaborará projetos baseados em premissas de anteprojetos que podem estar equivocadas, assumindo, assim, riscos de na execução das obras se verificarem que os projetos apresentam erros. Vale ressaltar que, a princípio, o RDC não permite aditivo contratual baseado em erros de projeto, logo, qualquer alteração necessária ficará a cargo da licitante.

Como o desconto é muito pequeno, faz-se fundamental que o orçamento de referência esteja coerente com as características do empreendimento, pois ele praticamente será o valor utilizado na contratação. Ressalta-se que o orçamento de referência é sigiloso, logo, na prática

observa-se que as propostas apresentadas pelas licitantes estão acima desse valor e na fase de lances sucessivos esses são baixados até que se atinja o valor de referência, pois a proposta final não pode estar acima do orçamento de referência.

Ainda com relação ao orçamento de referência, observa-se que na tipologia de Contratação Integrada esse é realizado tendo como parâmetro um anteprojeto, o qual não apresenta todas as informações necessárias e suficientes para uma adequada orçamentação, assim, teme-se que esse não reflita a realidade do empreendimento a ser contratado e acabe por ocasionar sobrepreço e conseqüentemente superfaturamento do empreendimento.

Analisando a etapa de elaboração de projeto realizada pela lei 8.666/93, verificou-se que essa apresentou um desconto médio de 20,6% e mediana de 12%. Essa etapa está inserida na Contratação Integrada, logo, verifica-se que esses descontos não se refletiram quando da utilização da Contratação Integrada pelo RDC, sendo que nessa tipologia de contratação os descontos não são significativos.

Com relação à contratação de Consultoria e Supervisão, verificou-se que pelo RDC essas contratações apresentaram desconto médio de 23,7% e mediana de 26,1%. Comparativamente à lei 8.666/93 houve um ganho para a Administração Pública, pois pela lei de licitações o desconto médio observado foi de 18,3% e mediana de 16,3%.

Por fim, da mesma forma como ocorreu com a determinação do tempo de contratação, a amostra obtida na tipologia de Restauração pela lei 8.666/93 não é representativa, logo, inviabiliza uma comparação direta com o RDC. Dessa forma, os dados aqui apresentados servem apenas para ilustrar o ocorrido com esse tipo de contratação pelo novo regime. Os descontos obtidos no RDC apresentaram média de 6,6% e mediana de 3,9%.

Do quadro 4 acima é possível verificar grande variação no desconto obtido em função de cada tipologia de contratação. A maior média de desconto é observada na contratação de empresas para Consultoria e Supervisão de obras, seguido pelo programa CREMA 2ª Etapa, pelas obras de Restauração e finalmente pela Contratação Integrada. Não há inversão de classificação se a análise se basear na mediana.

Novamente ressalta-se que o desconto aqui verificado se refere à apresentação da proposta pela licitante, na etapa de apresentação de proposta, comparado esse valor ao orçamento de referência da Administração Pública.

4.2 – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

4.2.1 - Concorrência Pública – lei 8.666/93:

Com relação às contratações realizadas na modalidade Concorrência Pública, o quadro 5 abaixo apresenta o total de amostra analisada. No quadro é apresentada uma coluna com as tipologias analisadas, que se referem às finalidades das contratações da INFRAERO. Apresenta-se também a quantidade de licitações analisadas para cada tipologia e o valor total correspondente. Esses valores se referem ao total do orçamento de referência da Administração.

Quadro 5 – Obras contratadas na modalidade Concorrência Pública

Obras contratação pela lei 8.666/93 – Concorrência Pública		
Tipologia	Quantidade licitações analisadas	Valor total analisado
Serviços de Engenharia	14	R\$ 1.113.212.815,21
Elaboração de Projeto	5	R\$ 13.932.064,04
Total	19	R\$ 1.127.144.879,25

Fonte: Elaboração própria – Dados obtido no site da INFRAERO

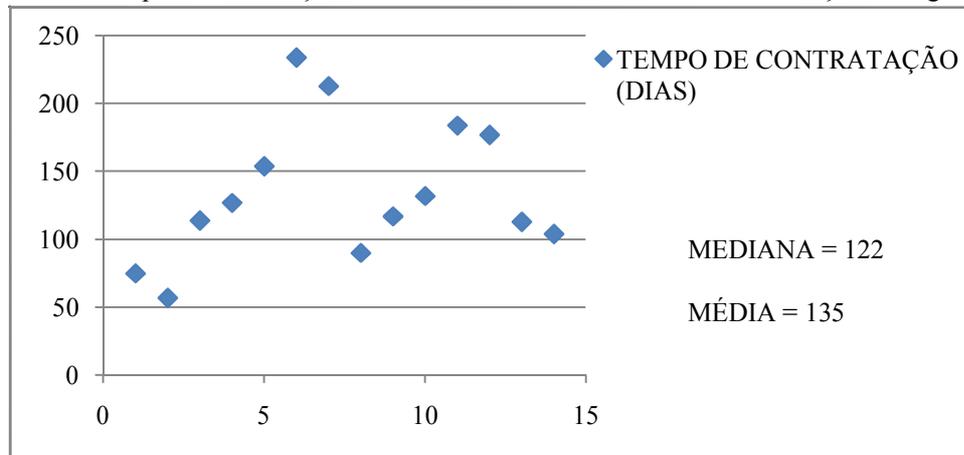
O site da INFRAERO permite realizar a busca das licitações de acordo com a situação em que esta se encontra, assim, pode-se filtrar apenas as licitações que se encontravam com o status de homologada. Foram analisadas todas as contratações homologadas para os serviços de engenharia e elaboração de projeto.

Tempo de Contratação

Com relação ao tempo de contratação, observou-se que esse variou significativamente entre as duas tipologias de contratação aqui analisadas. A fim de compatibilizar essa análise com a realizada para o DNIT, será apresentada tanto a Mediana quanto a Média de cada tempo de contratação.

A seguir serão apresentados 2 gráficos com a distribuição do tempo de contratação para as tipologias aqui analisadas: Serviços de Engenharia e Elaboração de Projeto.

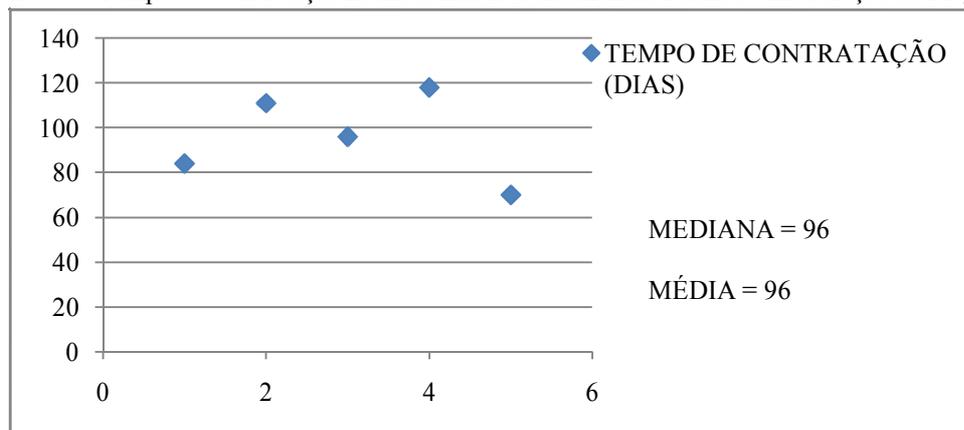
Gráfico 7 – Tempo de Contratação na modalidade Concorrência Pública – Serviços de Engenharia



Fonte: Elaboração própria – Dados da pesquisa

A partir do gráfico 7 é possível identificar que foram analisadas 14 contratações de Serviços de Engenharia, sendo que essas apresentaram elevada dispersão. Calculando-se a média obteve-se um prazo de 135 dias, já a mediana foi de 122 dias. Pode-se verificar grande variação no tempo de contratação apesar de serem contratações de mesma tipologia, tendo a contratação mais lenta demandado 234 dias, já a mais rápida 57 dias.

Gráfico 8 – Tempo de Contratação na modalidade Concorrência Pública – Elaboração de Projetos



Fonte: Elaboração própria – Dados da pesquisa

Com relação ao tempo de contratação para a Elaboração de Projetos, a partir do gráfico 8 é possível identificar que foram analisadas 5 contratações. Verifica-se também baixa dispersão, sendo a média e mediana de 96 dias. A contratação mais demorada demandou 118 dias, já a mais rápida 70 dias.

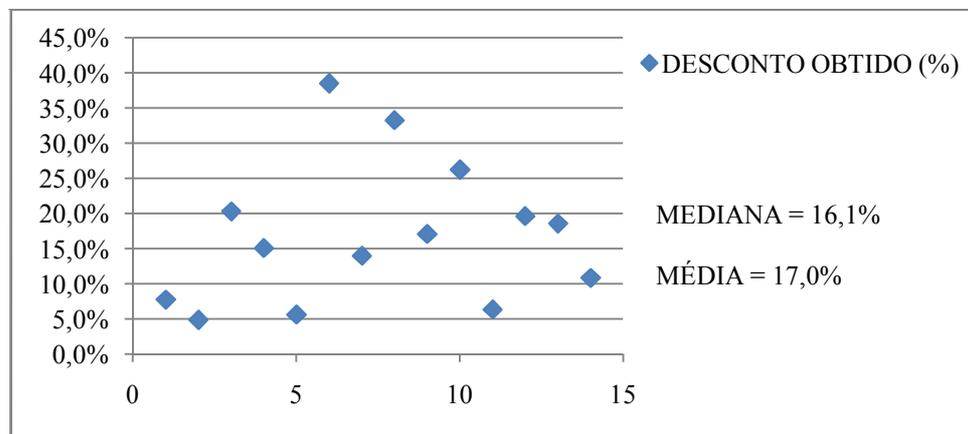
Das análises acima é possível verificar, novamente, grande variação no tempo de contratação em função de cada tipologia de contratação.

Desconto Obtido

Da mesma forma como ocorreu na análise de desconto obtido pelo DNIT, também observou-se que esse variou significativamente para cada tipologia de contratação realizada pela INFRAERO. A fim de compatibilização de análise será apresentada tanto a Mediana quanto a Média de desconto obtido em cada tipologia de contratação.

A seguir serão apresentados 2 gráficos com a distribuição do desconto obtido para as tipologias aqui analisadas: Serviços de Engenharia e Elaboração de Projeto.

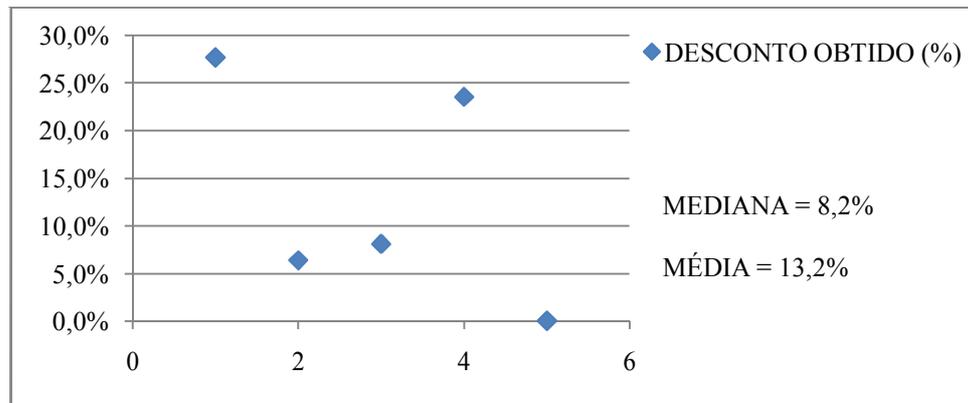
Gráfico 9 – Desconto Obtido na modalidade Concorrência Pública – Serviços de Engenharia



Fonte: Elaboração própria – Dados da pesquisa

Pelo gráfico 9 verifica-se que foram analisadas 14 contratações de Serviços de Engenharia. Para cada uma dessas calculou-se o desconto que a licitante vencedora apresentou em relação ao orçamento de referência da Administração, conforme já explicado na metodologia. Pode-se verificar que os descontos obtidos variaram significativamente, sendo o maior de 38,5% e o menor de 4,9%. Obteve-se um desconto médio de 17,0% e um desconto mediano de 16,1%.

Gráfico 10 – Desconto Obtido na modalidade Concorrência Pública – Elaboração de Projetos



Fonte: Elaboração própria – Dados da pesquisa

O gráfico 10 apresenta 5 contratações de empresas para Elaboração de Projetos. Pode-se observar, novamente, grande dispersão, sendo o maior desconto de 27,7% e o menor de apenas 0,1%. Obteve-se um desconto médio de 13,2% e um desconto mediano de 8,2%.

4.2.2 - Regime Diferenciado de Contratações - RDC:

Com relação às contratações realizadas utilizando o Regime Diferenciado de Contratações, o quadro 6 abaixo apresenta a amostra analisada da INFRAERO.

Nesse quadro é apresentada uma coluna com as tipologias analisadas, que se referem às finalidades das contratações da INFRAERO. Também é apresentada a quantidade de licitações analisadas para cada tipologia e o total de amostra completa, que representa as licitações consideradas no estudo efetuado. Da mesma forma como ocorreu com o site do DNIT, a INFRAERO não disponibilizou todas as informações em algumas contratações, logo, nesse caso não é possível realizar o estudo aqui proposto. Por fim, são apresentados os valores correspondentes a quantidade total de licitações analisadas e o correspondente as amostras completas. Esses valores se referem ao total do orçamento de referência da Administração.

Quadro 6 – Obras contratadas pelo Regime Diferenciado de Contratações

Obras contratação pela lei 12.462/2011 – REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES					
Tipologia	Quantidade licitações analisadas	Amostra Completa	Percentual de amostra válido	Valor total analisado	Valor válido
Serviços de Engenharia	19	14	73,68%	R\$ 1.226.628.584,79	R\$ 1.226.628.584,79
Contratação Integrada	7	5	71,43%	R\$ 606.819.259,66	R\$ 606.819.259,66
Total	26	19	73,08%	R\$ 1.833.447.844,45	R\$ 1.833.447.844,45

Fonte: Elaboração própria – Dados obtido no site da INFRAERO

Tempo de Contratação

Com relação ao tempo de contratação, novamente observou-se que houve significativa redução quando comparado ao tempo decorrido no regime segundo a lei 8.666/93. Conforme já esclarecido, tal fato se deve principalmente à inversão das fases de habilitação e proposta e fase recursal única. O quadro 7 a seguir apresenta a distribuição do tempo de contratação observada na INFRAERO.

Quadro 7 – Tempo de Contratação das obras contratadas pela INFRAERO

Obras contratação pela lei 12.462/2011 – RDC						Lei 8.666/93 – Concorrência Pública	
Tipologia	Número de contratações consideradas	Maior Tempo de Contratação (dias)	Menor Tempo de Contratação (dias)	Média Contratação (dias)	Mediana de Contratação (dias)	Média Contratação (dias)	Mediana de Contratação (dias)
Serviços de Engenharia	14	163	37	70	62	135	122
Contratação Integrada	5	83	34	63	61	-	-

Fonte: Elaboração própria – Dados da pesquisa

Com relação à contratação de serviços de engenharia, nas 14 contratações realizadas a média reduziu de 135 dias para 70 dias, o que corresponde a uma redução de 48%. Com relação à mediana, essa passou de 122 dias para 62 dias no novo regime.

Na contratação integrada foram analisadas 5 contratações e essas apresentaram média de tempo de contratação de 63 dias e mediana de 61 dias.

Conforme já explicado, a contratação integrada não existe na lei 8.666/93, logo, não há como se comparar diretamente o seu tempo de contratação ou o desconto obtido com o praticado na Concorrência Pública. Ela compreende tanto a elaboração de projeto quanto a realização da obra, tipologias essas presentes na lei de licitações. No caso da elaboração de

projeto, na concorrência pública, verificou-se que o tempo de contratação possui média e mediana de 96 dias. No modelo RDC a Contratação Integrada possui média de 63 e mediana de 61, ou seja, novamente uma significativa redução temporal. Mais uma vez ressalta-se que essa contratação também compreende a realização das obras, logo, o impacto da redução temporal é ainda mais significativo.

Desconto Obtido

Com relação ao desconto obtido em cada contratação pelo RDC, novamente observou-se que esse variou significativamente para cada tipologia de contratação realizada. Da mesma forma como na análise do tempo de contratação, será apresentado tanto a Mediana quanto a Média de desconto obtido em cada tipologia de contratação, bem como será comparado com o desconto obtido quando da utilização da lei 8.666/93. A seguir é apresentado o quadro 8 com a distribuição dos descontos obtidos pela INFRAERO na contratação de obras públicas, bem como sua comparação com os obtidos quando da utilização da lei 8.666/93.

Quadro 8 – Desconto Obtido nas obras contratadas pela INFRAERO

Obras contratação pela lei 12.462/2011 – RDC						Lei 8.666/93 – Concorrência Pública	
Tipologia	Número de contratações consideradas	Maior Desconto Obtido	Menor Desconto Obtido	Média Desconto Obtido	Mediana de Desconto Obtido	Média Desconto Obtido	Mediana de Desconto Obtido
Serviços de Engenharia	14	55,70%	0,10%	10,60%	6,20%	17,00%	16,10%
Contratação Integrada	5	6,60%	0,10%	3,10%	2,70%	-	-

Fonte: Elaboração própria – Dados da pesquisa

O quadro 8 acima traz os descontos obtidos pela INFRAERO na contratação de obras públicas utilizando o novo Regime Diferenciado de Contratações – RDC, bem como é apresentada uma comparação com os descontos obtidos quando da utilização da lei de licitações.

Com relação aos Serviços de Engenharia, nas 14 contratações realizadas pode-se observar um desconto médio de 10,6%, bem como uma mediana de 6,2%. O maior desconto observado foi de 55,7% e o menor de menos de 0,1%, o que demonstra grande dispersão dos dados, sendo, nesse caso, mais adequado trabalhar com a mediana na comparação com os descontos obtidos quando da utilização da lei 8.666/93.

Quando da utilização da lei 8.666/93 as contratações de Serviços de Engenharia apresentaram desconto médio de 17,0% e mediano de 16,1%, ou seja, verificou-se que os descontos são maiores utilizando a lei de licitações, logo, pode-se afirmar que para a tipologia de contratações de Serviços de Engenharia a INFRAERO, ao utilizar o RDC, não está conseguindo os mesmos descontos antes praticados quando da utilização da lei de licitações.

Na Contratação Integrada foram analisados 5 contratações, sendo que essas apresentaram um desconto médio de 3,1% e mediano de 2,7%. O menor desconto observado foi de apenas 0,1% e o maior de 6,6%.

Da mesma forma como explicado na análise dos descontos obtidos pelo DNIT com o RDC, os baixos descontos observados na Contratação Integrada podem ser justificados pelo fato dessa tipologia apresentar maiores riscos para as empresas participantes do certame.

Analisando a etapa de elaboração de projeto realizada por Concorrência Pública, verificou-se que essa apresentou um desconto médio de 13,2% e mediana de 8,2%. Essa etapa está inserida na Contratação Integrada, logo, verifica-se que esses descontos não se refletiram quando da utilização da Contratação Integrada pelo RDC, o mesmo já havia sido verificado quando da análise dessa tipologia de contratação pelo DNIT.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar o comportamento das contratações de obras públicas realizadas mediante a utilização da lei de licitações, lei 8.666/93, e sob a tutela do novo Regime Diferenciado de Contratações – RDC, lei 12.462/11, tendo como objeto de estudos o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO.

De acordo com o problema de pesquisa estabelecido e os objetivos traçados, buscou-se verificar a variação dos prazos de contratação e os descontos obtidos pelo novo regime de contratações e compará-los com o seu histórico pela lei de licitações.

Com relação ao prazo de contratação foi observado tanto no DNIT quanto na INFRAERO uma significativa redução desse ao se utilizar o novo Regime Diferenciado de Contratações – RDC. No DNIT as tipologias de contratação CREMA 2ª Etapa e Consultoria/Supervisão, as quais foram contratadas tanto pela lei de licitações quanto pelo RDC, obtiveram redução média de 33 dias e 248 dias respectivamente no novo modelo. Com relação à Contratação Integrada, presente apenas no RDC, esta compreende duas tipologias da lei 8.666/93, quais sejam: elaboração de projetos e execução de obras, tendo obtido um prazo médio de contratações de 144 dias. Se compararmos apenas com a elaboração de projeto pela lei 8.666/93, esta possuiu prazo médio de 317 dias, ou seja, pode-se afirmar que a Contratação Integrada é a que apresentou a maior redução no prazo de contratação.

Analisando o prazo de contratação na INFRAERO obteve-se a mesma percepção do ocorrido no DNIT. Com relação aos Serviços de Engenharia houve uma redução média de 65 dias no novo regime. A Contratação Integrada novamente apresentou significativa redução temporal de contratação, tendo obtido um prazo médio de contratação de 63 dias. A elaboração de projeto, integrante da Contratação Integrada, obteve um prazo médio de 96 dias pela lei de licitações.

Diante desses dados apresentados é possível responder a primeira parte da questão de pesquisa, ou seja, pode-se afirmar que para o DNIT e INFRAERO o Regime Diferenciado de Contratações – RDC reduziu o prazo de contratações para as tipologias aqui analisadas.

As principais causas que influenciaram essa redução no prazo de contratação pelo RDC são a inversão das fases de habilitação e proposta e fase recursal única. Assim, não é mais necessário realizar a habilitação de todos os licitantes primeiro para em seguida analisar as propostas de preço. No novo modelo primeiro se verificam as propostas, em seguida se realiza a habilitação apenas da menor proposta apresentada. Com relação à fase recursal única

se diminuiu a possibilidade de apresentação de diversos questionamentos ou impugnações ao longo de todo o processo, sendo agora possível apenas uma vez.

A análise dos descontos obtidos pela Administração Pública no novo regime de contratação ante o histórico da lei de licitações apresentou divergências entre o DNIT e a Infraero.

No DNIT observou-se que ao utilizar o RDC a Autarquia conseguiu descontos superiores aos obtidos quando da utilização da lei de licitações, com exceção da tipologia de Contratação Integrada. Na contratação das obras pertencentes ao programa CREMA 2ª Etapa, observou-se um desconto médio de 13,5% no RDC ante 10,1% da lei de licitações. Com relação à contratação de Supervisão, verificou-se que pelo RDC essas contratações apresentaram desconto médio de 23,7% e pela lei de licitações esse desconto foi de 18,3%.

A Contratação Integrada apresentou desconto médio de apenas 2,9%. Novamente ressalta-se que essa tipologia contempla a elaboração de projeto e a execução das obras. Se compararmos com o desconto obtido quando da contratação de elaboração de projetos pela lei de licitações, verificou-se que essa apresentou desconto médio de 20,6%. Conforme já tratado no texto, não houve amostra suficiente para que se analisasse o desconto obtido para contratação de execução de obras propriamente ditas, sendo assim, não é possível comparar diretamente o desconto obtido na Contratação Integrada pelo RDC com os referentes da lei de licitações. O que se pode deduzir é que o percentual de 2,9% obtido é abaixo do padrão de desconto das demais tipologias contratadas pelo órgão.

Na INFRAERO verificou-se que os descontos obtidos pela lei de licitações são superiores aos obtidos pelo Regime Diferenciado de Contratações. A contratação de Serviços de Engenharia obteve um desconto médio no RDC de 10,6%, porém, o seu histórico era de 17% pela lei de licitações. A Contratação Integrada também apresentou um desconto médio pouco significativo no RDC, sendo de apenas 3,1%. Fazendo a comparação com a contratação de elaboração de projeto pela lei de licitações verificou-se que essa apresentou desconto médio de 13,2%, ou seja, o desconto observado na Contratação Integrada é também abaixo do padrão de desconto dessa empresa pública.

Os baixos descontos obtidos quando da Contratação Integrada podem ser justificados, conforme já tratado, pelo fato dessa tipologia apresentar maiores riscos para as empresas participantes do certame, pois essa contratação é realizada apenas com anteprojeto de engenharia, sendo que a licitante vencedora deverá elaborar projetos baseados em premissas de anteprojetos que podem estar equivocadas, assumindo, assim, riscos na execução das

obras. Novamente ressalta-se que, a princípio, o RDC não permite aditivo contratual baseado em erros de projeto, logo, qualquer alteração necessária ficará a cargo da licitante.

Assim, foi possível responder a segunda parte da questão de pesquisa, sendo que para o DNIT o RDC trouxe aumento nos descontos obtidos, ou seja, houve ganho para a Administração Pública, uma vez que os preços ofertados pelas licitantes foram menores no RDC ante o histórico de contratações pela lei de licitações. A exceção foi a Contratação Integrada, a qual apresentou desconto pouco significativo frente às demais tipologias de contratação do DNIT.

Na INFRAERO a contratação pelo RDC apresentou descontos inferiores aos obtidos quando da contratação pela lei de licitações, não obtendo assim ganhos para a Administração.

Diante do exposto acredita-se que o presente trabalho tenha conseguido responder a questão problema bem como atingido o cumprimento dos objetivos propostos. Também vale ressaltar o diferencial deste trabalho, pois buscou-se analisar dados concretos de dois importantes órgãos da Administração Pública Federal e isso possibilitou um comparativo entre regimes de contratação baseado em dados reais.

Para trabalhos futuros sugere-se o acompanhamento das obras de engenharia contratadas pelo RDC até o seu efetivo término, assim, será possível comparar o tempo total de execução das obras pelo novo regime com o da lei de licitações e não apenas o tempo de sua contratação. Outra possibilidade é analisar se de fato as obras contratadas como Contratação Integrada no RDC não tiverem aditivos celebrados com a Administração, haja vista as incertezas inerentes a essa modalidade de contratação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 08 de setembro de 2013.

_____. **Decreto-lei n. 200**, de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 08 de setembro de 2013.

_____. **Decreto-lei n. 2.300**, de 21 de novembro de 1986. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 08 de setembro de 2013.

_____. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 08 de setembro de 2013.

_____. **Lei n. 10.520**, de 17 de julho de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 08 de setembro de 2013.

_____. **Lei n. 12.462**, de 05 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 08 de setembro de 2013.

_____. **Medida Provisória n. 527**, de 18 de março de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Mpv/527.htm> Acesso em 9 de setembro de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.645**. Relator: Ministro Luiz Fux. Entrada no STF em 26-08-2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4645&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em 20 de setembro de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.655**. Relator: Ministro Luiz Fux. Entrada no STF em 09-09-2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4655&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em 20 de setembro de 2013.

DNIT. **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes**. Disponível em: <<http://www.dnit.gov.br>> Acesso em 10 de setembro de 2013.

HERRMANN, Isadora. Licitações Públicas no Brasil: Explorando o conceito de ineficiência por desenho. In: IIISEMEAD, São Paulo, 1998. **Artigo Técnico**. 1998. 13p. Disponível em: <<http://www.ead.fea.usp.br/semead/3semead/pdf/PNEE/Art025.PDF>> Acesso em 15 de setembro de 2013.

INFRAERO. **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária**. Disponível em: <<http://www.infraero.gov.br>> Acesso em 20 de setembro de 2013.

JURKSAITIS, Guilherme Jardim. Em defesa do regime diferenciado de contratações. In: Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2011. **Artigo Técnico**. 2011. 3p. Disponível <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/961_Guilherme_Jardim_Jurksaitis_-_Em_defesa_do_RDC_-_versao_pa..pdf> Acesso em 15 de setembro de 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

_____. **Licitação e Contrato Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

_____. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

_____. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

OLIVEIRA, Ari Eduardo de; ALMEIDA, Damiana Machado de; LOPES, Luis Felipe Dias. Processo licitatório de bens, obras e serviços do poder público e seus princípios norteadores. In: Revista Pensamento & Realidade, Ano XVI, Vol.28, nº 1, 2013. **Artigo Técnico**. 2013. 20p.

PESSOA, Andréia Nádia Lima de Sousa. O Regime Diferenciado das Contratações Públicas à luz da Constituição Federal de 1988. In: Revista FSA, Teresina, Vol. 9, nº 2, Art. 7, 2012. **Artigo Técnico**. 2012. 15p. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.12819/2012.9.2.7>> Acesso em 12 de setembro de 2013.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

ROMERO, William. O Sistema Recursal previsto pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº60, 2012. **Artigo Técnico**.2012.6p.Disponívelem:<<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=60&l=pt>> Acesso em 12 de setembro de 2013.

ROSILHO, André Janjácomo. **Qual é o modelo legal das licitações no Brasil?As reformas legislativas federais no sistema de contratações públicas**. 2011. 214f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo.

SANTOS, Gabriella Marques de Azevedo dos.**O Regime Diferenciado de Contratações Públicas à luz das ADINS 4645 e 4655 – Análise Crítica**. 2012. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Escola de Direito Rio, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro.